



**prefeitura de
PORTO ALEGRE**

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 05 (SMCEC) - PGM

PGM - INFORMAÇÃO PMS-05 Nº 4975 / 2024

PROCESSO SEI Nº	: 24.0.000134981-0
INFORMAÇÃO Nº	:PGM - Informação PMS-05 Nº 4975 / 2024
INTERESSADO	:SMCEC
ASSUNTO	:Exame Inexigibilidade de Licitação – Art. 74, caput, da Lei Federal n.º da lei 14.133/2021 – Contratação de patrocínio não exclusivo ao evento “Escolha da Corte Real do Carnaval de Porto Alegre 2025, a ser realizado em 01 de dezembro de 2024, às 16h, na Casa do Gaúcho, no Parque Harmonia.

GS- SMCEC.

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Procuradoria Setorial o presente expediente, que trata de solicitação da Secretaria da Cultura e Economia Criativa, requerendo a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de patrocínio não exclusivo ao evento Escolha da Corte Real do Carnaval de Porto Alegre 2025, a ser realizado em 01 de dezembro de 2024, às 16h, na Casa do Gaúcho, no Parque Harmonia.

A Proposta tem o valor de **R\$ 89.624,50 (oitenta e nova mil seiscientos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**.

Após a juntada da documentação necessária à contratação, o processo foi encaminhado a esta Setorial, para manifestação jurídica acerca do pedido.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Previamente à análise requerida, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta

Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feito esse esclarecimento inicial, passamos à análise da demanda.

1. Da Análise e capitulação .

A contratação é fundamentada na inexigibilidade do caput, do artigo 74, da lei 14.133/2021, frente a inexigibilidade de competição.

Os processos de dispensa e inexigibilidade devem seguir os requisitos do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, tendo a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão

solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Fora isso, a instrução do processo deve ter os elementos contidos nos incisos do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 21.978/2023:

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

VII - justificativa de preço;

VIII - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

IX - autorização da autoridade competente;

X - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

XI - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XII - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

XIII - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

XIV - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

XV - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XVI - preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

XVII - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

XVIII - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XIX - a publicização do procedimento concluído.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas als. b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; e

II - dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas al. a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - a regularidade relativa ao FGTS;

VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VII - a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal 14.133, de 2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;

e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 2 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº 11.925, de 9 de setembro de 2015.

§ 5º A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 6º A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

§ 7º Nas contratações realizadas pela Administração Direta, o expediente deverá ser enviado a Equipe de Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (EGC-DLC) para atribuição da numeração sequencial da modalidade de acordo com o enquadramento legal.

Em análise prévia o setor Administrativo desta PMS atesta o preenchimento integral dos requisitos documentais, em função do Decreto 21.978/2023 (31326283):

Ao Procurador Filipe Ramos,

Tendo em vista o despacho 31287310, encaminho-lhe a análise prévia da presente contratação direta para análise jurídica, informando o atendimento das exigências documentais, em função do Decreto 21.978, de 11 de maio de 2023. Ressalto, contudo, a ocorrência de possível inconsistência, conforme abaixo em destaque.

ITENS DE VERIFICAÇÃO

- Documento de formalização de demanda: 31235364.
- Previsão/Compatibilidade com o Plano Anual de Contratações Públicas: Embora informado no formulário 31295216 como não se aplica, sugere-se apresentação de justificativa para a negativa. Contudo, à consideração superior.
- Estudo técnico preliminar (31235373), análise de riscos (31235585), termo de referência (31235556).
- Autorização da autoridade competente para a celebração do contrato por dispensa/inexigibilidade: 31269780.
- Parecer técnico do Órgão requisitante demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos: 31235593.
- PL na condição de autorizado/aprovado com recursos suficientes dando suporte total a despesa: não apresentado, contudo, providenciado de acordo com o doc 31276107.

Documentos que comprovem que a empresa GAM3 PARKS SPE S.A., CNPJ nº 40.141.808/0001-03, preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação pretendida:

- Justificativa que motivou a escolha do contratado com indicação do dispositivo legal aplicável: 31235373 - item 5.

- Justificativa de preço: 31256825.

- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021: Informado no formulário 31295216 como não se aplica.

- Atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica: Informado no formulário 31295216 como não se aplica.

- Diligências que demonstrem que o profissional a ser contratado do setor artístico, é efetivamente consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública: Informado no formulário 31295216 como não se aplica.

- Para casos de contratação de serviços técnicos especializados, diligências que verifiquem que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato: Informado no formulário 31295216 como não se aplica.

- Declaração do servidor no processo ou juntada de documentos que atestem a diligência realizada para verificar se de fato a empresa é exclusiva e se efetivamente no mercado é a única prestadora do serviço: 31235593.

- Contrato de exclusividade do empresário com o artista contratado (se houver empresário): Informado no formulário 31295216 como não se aplica.

- Planilha com a composição de todos os custos unitários da contratação: 31235346.

- Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS:

PJ: 31209167 (pág. 01) - validade 21/12/2024.

Sócio Majoritário: 31209236 (pág. 01) - validade 21/12/2024.

- Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça:

PJ: 31209167 (pág. 02) - emitido em 21/11/2024.

Sócio Majoritário: 31209236 (pág. 02) - emitido em 21/11/2024.

- Consulta à Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

PJ: 31209167 (pág. 03) - validade 21/12/2024.

Sócio Majoritário: 31209236 (pág. 03) - validade 21/12/2024.

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU: 31209167 (pág. 04) - validade 21/12/2024.

- Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): 31209074.

- Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual: 31209150.

- Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei:

- Federal: 31209180 (pág. 01) - validade 03/02/2025.

- Estadual: 31209180 (pág. 02) - validade 19/01/2025.

- Municipal: 31209180 (pág. 03) - validade 19/02/2024.

- Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei: 31209180 (pág. 05) - validade 20/12/2024.

- Regularidade perante a Justiça do Trabalho: 31209180 (pág. 04) - validade 20/05/2025.

- Declaração Conjunta: 31209423.

- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhada de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela empresa dos índices econômicos exigidos pela regulamentação municipal vigente: 31209300.

- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante: 31209258 - emitida em 15/07/2024.

- Minuta de contrato: 31235622.

Conforme doc do evento 31209053 , a patrocinada ofereceu em sua proposta:

JUSTIFICATIVA DO EVENTO:

A produção artística, cultural e de economia criativa Carnaval de Escolas de Samba em Porto Alegre, conhecido também como uma das mais importantes entregas de Cultura Popular da nossa capital é originário do Entrudo que passou por épocas de liberação, proibição e por volta do ano de 1870, o Entrudo cai em desuso pelo surgimento das Sociedades (Esmeralda e Venezianos) que mudam e dominam o carnaval até mais ou menos 1900. O Entrudo consistia em jogar Limão-de-cheiro (uma bola de cera do tamanho de um limão, cheia de água perfumada), uns nos outros. Segundo o livro "Fragmentos Históricos do Carnaval de Porto Alegre", o Carnaval do POVÃO da capital é aquele que surgiu nos bairros pobres, como foi o caso do Areal da Baronesa e Colônia Africana. O primeiro assim chamado por ser na beira do rio (uma praia, posteriormente aterrada e onde hoje é a Praça Cônego Marcelino) e que tem esse nome por antigamente pertencer a Baronesa (esposa do Barão de Gravataí), e o segundo pelo número de negros que ali fixou residência. Foram o local onde os escravos libertos passaram a morar após a abolição da escravidão.

O Areal era um reduto totalmente carnavalesco, a partir dos anos 1930 já existem notícias em jornais de grupos com nomes de Ases do Samba, NÓS os Comandos, Seresteiros do Luar, NÓS os Democratas, Viemos de Madureira, Tô com a vela, Os Caetés e mais recentemente, os Imperadores do Samba, todos tiveram origem no Areal. Foi onde surgiu o Rei Negro (Seu Lelé), primeiro Rei Momo Negro da cidade, e os primeiros coretos populares de bairro. O outro bairro de negras origens da cidade, a chamada "Colônia Africana", aos poucos foi perdendo sua negritude pela exploração imobiliária, e hoje tem nomes pomposos como o bairro Rio Branco, Mont'Serrat e adjacências. Esse era também o local onde negros libertos foram morar. Da Colônia surgiram grupos como o Aí-vem-a-Marinha, Prediletos, Embaixadores, Namorados da Lua etc. A Colônia Africana era o bairro do famoso Salão Modelo (também chamado do Ruy), na esquina entre as ruas Casemiro de Abreu e Esperança.

É importante destacar a tradição e identidade da cidade com as Escolas de Samba e Tribos Carnavalescas onde se faz necessário destacar as várias diferenças estéticas entre as tribos carnavalescas e as escolas de samba. Além da canção, que não é o samba-enredo, mas o hino, todos os integrantes da direção e as alas têm nome indígena, assim como as funções - caciques, guerreiros, pajés etc. No figurino, há o uso de sapatilhas, e não de sapatos; outros adereços comuns são penas, colares, cocares, flechas, lanças, escudos. Outra diferença substancial para as escolas de samba está nos quesitos avaliados. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento exercem papel fundamental para a compreensão do desfile das tribos carnavalescas enquanto manifestação artística. Elas preparam o seu espetáculo não apenas para "folcloricamente" se apresentar, mas para vencer. Os quesitos do concurso de tribos são: bateria, harmonia, evolução, enredo, hino, alegorias, fantasia, encenação.

Se faz imperativo dar relevo a Presença das MULHERES que geralmente os Grupos Carnavalescos, até os anos 1950 e 60, admitiam apenas homens em seu meio e quando as mulheres desfilavam geralmente eram parentes dos integrantes ou vigiadas pela mãe ou irmã mais velha, iam fantasiadas com o equivalente feminino ou com os mesmos trajes dos homens. Os primeiros

grupos femininos lembrados pelo pessoal da velha-guarda foram As Fazendeiras, As Japonesas, As Fuzileiras ... Houve ainda As Iracemas, saídas dos Caetés e As Heroínas da Floresta, do Clube Floresta Aurora. Alguns desses grupos femininos desfilavam em coretos oficiais, como é o caso das Iracemas, que chegaram em alguns coretos a conquistar o 3º lugar, outras faziam atividades só internamente. Por todo este histórico apresentado e também pelo papel que tem no processo de fomentar, difundir e promover a Cultura Popular Carnaval, o Evento Escolha de Corte Real é uma das matérias primas de entregas e isso se faz luz diante da LEI Nº 6619, DE 19 DE JUNHO DE 1990. INSTITUI COMO EVENTO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE O CARNAVAL DE RUA.

O Carnaval de Rua de Porto Alegre com todas as suas manifestações tradicionais, passa a ser considerado evento oficial do Município, com administração, execução e comercialização pelo Poder Público e Associação de Entidades Carnavalescas, sob orientação do Conselho Popular do Carnaval. Parágrafo Único - Empresa pública municipal ou de economia mista sob o controle acionário deste Município constitui exceção à regra estabelecida neste artigo. Na organização e execução do Carnaval de Rua de Porto Alegre, serão observadas e mantidas, tanto quanto possível, as normas e os programas de sua tradição. Os desfiles de agremiações carnavalescas serão realizados em logradouros públicos deste Município, com as condições de infraestrutura e ornamentação colocadas à disposição pelo Executivo Municipal. O Executivo Municipal está autorizado a fazer as devidas previsões orçamentárias anuais para atender ao disposto na presente Lei. O Executivo Municipal regulamentará, no prazo de sessenta (60) dias, a presente Lei. O Pré-Carnaval tem seu momento alto e, destaque, com o evento da Corte Real que escolhe todos os anos o Rei Momo, a Rainha, a Primeira e Segunda Princesas neste caso do Carnaval do ano de 2025.

O Carnaval da capital e região metropolitana se faz representado pelas Escolas de Samba, Tribos e Blocos Carnavalescos que movimentam a cena artística e cultural o ano inteiro através de seus eventos pontuais em suas Quadras de ensaios com promoções de Almoços, jantares, bailes, Ensaios Técnicos, Ensaios Shows, Workshops e Ações Especiais.

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES:

- Reunião com os Candidatos e Candidatas: 20/11/2024
- Ensaio Geral : 25/11/2024
- Ensaio Técnico : 27/11/2024
- Passeio : 28/11/2024
- Coquetel: 29/11/2024
- Evento de Escolha da Corte Real do Carnaval : 01/12/2024

A escolha da Corte do Carnaval de Porto Alegre 2025 acontece no próximo domingo, 1º de dezembro, às 16h, na Casa do Gaúcho, no Parque Harmonia. O evento será aberto aos carnavalescos e ao público em geral e, além do concurso, haverá apresentações culturais e artísticas. O grupo de jurados irá escolher o Rei Momo, a Rainha e as duas Princesas do Carnaval 2025 entre 27 (vinte e sete) candidatas e 6 (seis) candidatos.

Destacamos a valorização das Escolas de Samba que neste evento serão as protagonistas com seu Grupo Show entre elas estarão

Estado Maior da Restinga, Imperadores do Samba, Bambas da Orgia e Unidos de Vila Isabel.

Ingressos - O ingresso ao evento é solidário. Os participantes deverão levar 1 kg de alimento não perecível. As arrecadações serão doadas aos trabalhadores de todos os barracões do complexo e também para projetos sociais.

Estacionamento - Haverá estacionamento para carros na área dentro do complexo, ao valor de R\$ 30,00. O local contará com segurança privada. O evento é uma realização da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por meio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, da União das Entidades Carnavalescas de Todos os Grupos e Abrangentes de Porto Alegre (Uecgapa) e União das Escolas de Samba de Porto Alegre (Uespa). INVESTIMENTO R\$ 89.624,50 • Locação de equipamentos de sonorização, iluminação, painel e equipe técnica R\$ 29.500,00 • Locação de gerador R\$ 2.800,00 • Locação de passarela e grades de contenção R\$ 7.900,00 • Locação de mesas de cadeiras sem encosto R\$ 2.500,00 • Contratação de ambulância básica R\$ 1.400,00 • Bombeiros civis R\$ 1.250,00

• Pagamento de Ecad R\$ 2.500,00 • Seguro do Evento R\$ 1.000,00 • Contratação de equipe de produção; R\$ 3.300,00 • Contratação de equipe de segurança R\$ 3.450,00 • Contratação equipe de limpeza R\$ 3.360,00 • Caches de escolas de Samba R\$ 6.000,00 • Captação de fotos R\$ 3.500,00 • Tecidos para roupas R\$ 5.000,00 • Faixas R\$ 500,00 • Coroas R\$ 700,00 • Coquetel R\$ 3.800,00 • Água para equipe R\$ 1.500,00

O Termo de Referência (31235556) abre a sua justificativa :

2. JUSTIFICATIVA

2.1. *Contrato mediante inexigibilidade de licitação, a ser firmado com concessionária GAM3 PARKS SPE S.A, com embasamento legal no artigo 74, da lei 14.133/2021.*

2.2. *A contratação de patrocínio tem como objetivo a viabilização do evento para promover a valorização da cultura carnavalesca e das Escolas de Samba.*

2.3. *Através do patrocínio ao evento, a Prefeitura promoverá a cultura do Carnaval na cidade de Porto Alegre, compreendendo que o evento da escolha da Corte Real atrairá o público carnavalesco e público em geral.*

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. *Viabilizar a operação do evento Escolha da Corte Real do Carnaval de Porto Alegre 2025, no Parque Harmonia.*

3.2. *A contratação de patrocínio não exclusivo tem embasamento legal no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mediante inexigibilidade de licitação.*

4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

4.1. Patrocínio não exclusivo ao evento Escolha da Corte Real do Carnaval de Porto Alegre 2025, a ser realizado em 01 de dezembro de 2024, às 16h, na Casa do Gaúcho, no Parque Harmonia. O Contrato de patrocínio será firmado com a concessionária GAM3 PARKS SPE S.A., CNPJ 40.141.808/0001-03.

4.2. Cronograma do evento

15h - Abertura dos portões

16h - Bambas da Orgia

16h45 - Abertura com autoridades e apresentação do Júri

17h - Show dos candidatos e candidatas

17h15 - Vila Isabel

18h - Desfile dos candidatos e candidatas

19h15 - Imperadores do Samba

20h - Samba no pé dos candidatos

21h15 - Estado Maior da Restinga

22h - Despedida da corte 2024

22h15 - Resultado

22h30 - FIM DO EVENTO

5. CONTRAPARTIDA

5.1.1. Auxiliar e viabilizar a operação da Escolha da Corte Real do Carnaval de Porto Alegre 2025, com os seguintes itens:

Locação de equipamentos de sonorização, iluminação, painel e equipe técnica

Locação de gerador

Locação de passarela e grades de contenção

Locação de mesas de cadeiras sem encosto

Contratação de ambulância básica

Bombeiros civis

Pagamento de Ecad

Seguro do Evento

Contratação de equipe de produção

Contratação de equipe de segurança

Contratação equipe de limpeza

Caches de escolas de Samba

Captação de fotos

Tecidos para roupas

Faixas

Coroas

Coquetel

Água para equipe

6. PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. 1º de dezembro de 2024.

7. VALOR

7.1. O valor do patrocínio é de R\$ 89.624,50 (oitenta e nova mil seiscientos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Com relação à justificativa do preço, o documento (31256825), assim, referencia:

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

A presente contratação tem como objeto o patrocínio ao evento Escolha da Corte Real do Carnaval de Porto Alegre 2025, que será realizado em 1º de dezembro de 2024, às 16h, na Casa do Gaúcho, no Parque Harmonia.

A concessionária GAM3 apresentou proposta de patrocínio (31209053) e orçamento (31235346), no valor de R\$ 89.624,50.

Considerando pesquisa de preços, foi anexada consulta ao SALICNET (31256809). Segue o resultado da pesquisa, tendo em vista os valores médios:

Da pág. 1 a 5 constam valores para "Locação equipamento de som", com valor de Serviço de R\$ 9.193,33, "Locação de equipamento de iluminação", com Serviço de R\$ 10.067,50, "Painéis de LED", com Serviço de R\$ 12.968,00, "Técnico de som", com Serviço de R\$ 1.478,81, e "Técnico de Luz", com Serviço de R\$ 1.194,06. A soma dos itens fica em R\$ 34.901,70, acima do Orçamento da GAM3 (31235346) para "LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED E EQUIP".

A pág. 6 apresenta o valor para "Locação de Gerador de Energia", Serviço de R\$ 2.802,17;

A pág. 7 para "Locação de Cadeiras e Mesas", sendo a R\$ 25,25 a Unidade (150 cadeiras = R\$ 3.787,50);

A pág. 8 para "Ambulância", Unidade R\$ 1.600,0;

A pág. 9 para "Bombeiro", Serviço R\$ 300,00;

A pág. 10 para "Produtor", Serviço R\$ 5.540,00;

A pág. 11 para "Segurança", Cachê R\$ 266,66;

A pág. 12 para "Limpeza", Cachê R\$ 200,00;

A pág. 13 para "Banda/Grupo local", Cachê R\$ 14.030,00;

A pág. 14 para "Fotografia artística", Cachê R\$ 2.525,00.

Conforme pesquisa, os valores obtidos estão acima ou próximos ao Orçamento apresentado pela GAM3.

Para complementar a pesquisa de preços, foi anexado o documento 31235427 com pesquisa realizada no LicitaCon. Trata-se de contrato, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Rural e a GAM3 PARKS SPE S.A, no valor de R\$ 99.999,00, com o seguinte objeto: "Contratação de locação/disponibilização de estandes para a realização do Pavilhão da Agricultura Familiar durante o evento ACAMPAMENTO FARROUPILHA, que ocorrerá de 07 a 22 de setembro de 2024, no Parque Maurício Sirotsky Sobrinho - Parque Harmonia, no município de Porto Alegre/RS."

Segue também anexado o Contrato SECON 90980/2024 31235524, firmado entre a SMCEC e GAM3, no valor de R\$ 250.000,00, cujo objeto foi "o Patrocínio não exclusivo do PATROCINADOR ao evento Acampamento Farroupilha 2024".

Deste modo, entende-se que o valor apresentado pela GAM3 está compatível com valores de mercado.

Destaca-se que a GAM3 possui a concessão do Parque Harmonia e celebrou contratos de patrocínio com a SMCEC para o Acampamento Farroupilha.

Poies bem, ainda que a justificativa de preços não seja uma atribuição desta PMS, por envolver uma questão absolutamente técnica, tecemos algumas considerações.

Primeiramente, cabe ressaltar que a pesquisa feita ao SALICNET (31256809), diz respeito apenas aos itens “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED E EQUIPAMENTOS” (31256825). Ao que nos parece, não foi feita sobre a totalidade do orçamento.

Depois, é juntado como espelho o contrato do Patrocínio do Acampamento Farroupilha, do presente ano, no valor de R\$ 250.000,00. Como a máxima vênia, mas são eventos incomparáveis. Como se pode perceber pelo processo 24.0.000075665-9 (processo em que tramitou o Acampamento Farroupilha), aquele evento é significativamente maior: mais dias, mais abrangência e público, com muito mais promoção da marca.

Dentro deste quadro, ainda que não seja a atribuição da PMS, tendo em vista a questão técnica envolvida, orientamos sobre a elaboração de nova justificativa de preços mais robusta e detalhada.

Consta nos autos a Documento de Formalização de Demanda (DFD) 31235364,, Estudo Técnico Preliminar (31235373), Termo de Referência (31235556). Todos Assinados pelo Titular da Pasta. Parecer Técnico (31235593) pugna pela viabilidade da contratação. É feita, ainda, análise de risco da contratação (31235585).

Quanto ao suporte orçamentário necessário à despesa, não observamos no processo a abertura em sua totalidade. Deve estar autorizado e disponível no momento da contratação. Inclusive apontado pelo despacho 31326283 do setor Administrativo desta PMS: “PL na condição de autorizado/aprovado com recursos suficientes dando suporte total a despesa: não apresentado, contudo, providenciado de acordo com o doc 31276107”.

2. Da capitulação Legal

Quanto à possibilidade jurídica do requerido, **frente a “inviabilidade de competição”**, por sua vez, da análise dos documentos acima relacionados, entendemos –, legalmente possível a contratação pretendida, mediante inexigibilidade de licitação, com embasamento legal no caput do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e suas alterações, que assim dispõe:

Deve ser explicitado, no ponto que é, praticamente, unânime na doutrina que os incisos do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021 são meramente exemplificativos, podendo ser aplicado o caput sempre que estiver inviabilizada a competição, tanto pelo objeto, quanto pelos participantes.

São os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, ao comentar o antigo diploma:

“Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e no qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem com as aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto do certame que se armasse a tal propósito” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 27ª Edição, 2010, p.548” .

Da mesma forma, Marçal Justen Filho, ao tentar conceituar o termo “inviabilidade de competição” e as suas várias acepções, comenta:

2.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade e alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.” (JUSTEN FILHO,

Marçal Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, RT,2021,p. 960”

No caso em tela, de fato, a concessionária a GAM3 possui a concessão do Parque Harmonia, local onde ocorrerá o evento, conforme SEI 20.0.000082675-9, através do CONTRATO 72686 13383031.

No entanto, não nos parece claro se o evento é promovido pela concessionária GAM3, sendo o Município um patrocinador, aos moldes como acontece com o Acampamento Farroupilha (24.0.000075665-9), Expo Favela 24.0.000010068-0, Feira do Livro (24.0.000083990-2); Ou, se o evento pertence ao Município de Porto Alegre, e se está contratando a Concessionária para executá-lo.

Nos primeiros casos, há claramente a incidência de uma inexigibilidade, pois as patrocinadas são as únicas organizadoras dos eventos em que o Município pretende fomentar.

Por outro lado, Se o evento pertence ao Município, e o que pretende a Administração é propriamente a contratação de alguém que o execute e promova, nos parece que há possibilidade competitiva, o que inviabilizaria o uso do instituto da inexigibilidade.

Cabe esclarecer, no ponto, que não é o local do evento que define a ausência competitiva e sim quem é de fato a promotora e idealizadora e se é a única capaz de produzir.

Dentro deste quadro, ao nosso sentir, deve haver uma melhor justificativa, quanto a inviabilidade de competição a embasar a inexigibilidade pretendida, sobretudo, esclarecendo a quem pertence o objeto a ser executado no presente processo.

Com relação à minuta de Minuta do contrato 31235622, não temos nada a opor quanto ao documento. Deve ser dito que esta PMS, pela Informação PMS-5 Nº 5529/2022 (19771350 - 22.0.000087202-8), tentou padronizar um modelo de contrato, ocasião em que fizemos vários apontamentos no sentido de tornar o contrato aos ditames da avença administrativa, proporcionando um modelo para as demais contratações similares. A atual minuta apresentada conserva o espírito daquela análise.

Cabe dizer que o documento deverá ser formalizado eletronicamente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria.

Salientamos que, previamente à efetivação da contratação, deverá ser promovida a renovação das certidões eventualmente vencidas, que deverão estar todas em vigor na data de assinatura do Contrato, considerando, para tanto, a data da última assinatura aposta no documento.

Por derradeiro, registramos a necessidade de atendimento, por parte da Secretaria, das providências elencadas no art. 4.º da Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAP, que assim estabelece:

“Art. 4º Na Administração Direta, as contratações oriundas de Dispensa de Licitação, Inexigibilidade ou qualquer outra modalidade de aquisição/contratação, conforme preâmbulo desse Regramento, que não sejam realizadas pela DLC-SMAP, que gere contrato ou não, deverão ser enviadas, através do respectivo Processo SEI, à unidade EGC-DLC para atribuir a numeração sequencial de acordo com o enquadramento legal.

§ 1º A Secretaria/Órgão contratante ficará responsável:

I – Por enviar o Processo SEI à EGC-DLC para a atribuição da numeração da modalidade licitatória, após a emissão da Nota Técnica da PMS/PGM e antes de ser emitida a nota de empenho;

II – Realizar a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) do extrato da Dispensa, Inexigibilidade, ou qualquer outra modalidade licitatória, juntamente com a numeração gerada pela EGC-DLC, em até 03 (três) dias úteis, como condição para a eficácia dos atos.

a - Havendo recurso de outra esfera, também deverá ocorrer a publicação no seu respectivo Diário Oficial.

III – Realizar o lançamento da contratação no Sistema LicitaCon PMPA em até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato no DOPA.

IV – Se a contratação gerar um instrumento firmado pelas partes (exemplo: Contrato, Termo de Cooperação, etc), também deverá ser feita a publicação, nos meios legais, do extrato desse Instrumento como condição para a eficácia dos atos.

§ 2º Os lançamentos no sistema só serão obrigatórios após as liberações de acessos e treinamento de utilização dos sistemas, que serão ministrados pela EGC-DLC após o atendimento da Secretaria ao art. 10 desta Instrução.”.

III – CONCLUSÃO

Em conformidade com a Fundamentação acima, opinamos que, quanto a possibilidade jurídica da contratação da “Escolha da Corte Real do Carnaval de Porto Alegre 2025, a ser realizado em 01 de dezembro de 2024, às 16h, na Casa do Gaúcho, no Parque Harmonia, com embasamento legal no do artigo 74, da lei 14.133/2021, está condicionada à observância das seguintes providências:

I) Justificativa de preços mais detalhada, impugnando-se o contrato do Acampamento Farroupilha como parâmetro, tendo em vista a enorme diferença de público, tamanho e promoção da marca em ambos os eventos.

II) Justificativa robusta quanto a impossibilidade de competição a embasar a inexigibilidade pretendida, definindo o objeto do contrato e esclarecendo quem é a idealizadora e promotora do evento.

III) O PL deve estar aprovado e em montante suficiente para cobrir a despesa até a assinatura do contrato.

IV) Termo de Compromisso deverá ser formalizado eletronicamente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria;

V) previamente à efetivação da contratação, deverá ser promovida a renovação das certidões eventualmente vencidas, que deverão estar todas em vigor na data de assinatura do Termo de Compromisso, considerando, para tanto, a data da última assinatura aposta no documento;

VI) a Secretaria deverá atender às providências estabelecidas no art. 4.º da Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAF.

Sendo o que nos cabia considerar a respeito da demanda em tela, submetemos a presente Informação ao conhecimento e consideração superior.
É a nossa manifestação.

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Costa Ramos, Procurador(a) Municipal**, em 28/11/2024, às 16:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31357185** e o
código CRC **32FE7B40**.

24.0.000134981-0

31357185v3